Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000246/2026**
Processo: **11486-00 2026**
Autoria: **Dr. Marcelo Condé**
Ementa: **Dispõe sobre as diretrizes para o recebimento de denúncias, orientações e proteção aos direitos das pessoas neurodivergentes e com doenças raras no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 246/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 246/2026, que ***"Dispõe sobre as diretrizes para o recebimento de denúncias, orientações e proteção aos direitos das pessoas neurodivergentes e com doenças raras no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se à ressalva destacada quanto à redação do Art. 6º: Art. 6º Recebida a denúncia e identificados elementos que indiquem possível violação de direitos, a informação poderá ser formalmente encaminhada, conforme a natureza do caso e observadas as competências legais, às seguintes instituições e entidades:(...).

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde, da dignidade humana, do bem estar e da inclusão social, visto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º e 196 da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P308582

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) assegura o direito à vida digna, à acessibilidade e à proteção contra qualquer modalidade de violência, negligência ou discriminação. Ocorre que, na prática cotidiana, familiares e cidadãos enfrentam severas barreiras de informação ao buscarem auxílio ou ao denunciarem violações de direitos sofridas por indivíduos neurodivergentes e por diagnosticados com enfermidades raras. Muitas vezes, a dispersão dos órgãos de atendimento gera a peregrinação das famílias e até a omissão involuntária de socorro. Ao unificar as diretrizes de acolhimento e viabilizar um canal de entrada acessível, operado inclusive por plataformas digitais e mensagens instantâneas, o Município de Juiz de Fora dará um salto qualitativo na articulação da sua rede socioassistencial, de saúde e de direitos humanos. Ademais, a presente proposição prevê o resguardo do anonimato e a garantia de sigilo ao denunciante, ferramentas imprescindíveis para romper a espiral do silêncio em casos de maus-tratos e abusos ocorridos em ambientes privados ou institucionais. A matéria atende integralmente ao ordenamento constitucional, pautando-se na competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade (art. 23, II e art. 30, II da Constituição Federal). Juridicamente, a proposta resguarda a prerrogativa do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes e autorizações para o aproveitamento de estruturas já existentes na Administração Pública, em total consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 de Repercussão Geral).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa, devendo ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de setembro de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P308582